



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 31 de Outubro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico
ANO IV/ Nº 146 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESCISÃO CONTRATUAL

O MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA, entidade de direito público interno com sede administrativa à Praça JK, nº 106, Centro, em Marliéria, Minas Gerais, inscrito no CNPJ: 16.796.872/0001-48, representada por seu Prefeito Municipal, Geraldo Magela Borges de Castro, e de outro lado o Senhor ÉLCIO FERREIRA SILVA, CPF: 842.131.246-49, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 394, Amaro Lanari - Cel. Fabriciano/MG.

O CONTRATANTE e CONTRATADO, nos termos da CLÁUSULA NONA do Contrato de prestação de serviços nº 43/2015, na especialidade de jornalismo referente ao Processo nº 54/2015, Pregão nº 27/2015, dissolvem o referido de forma amigável e dando quitação mútua, não tendo nada a reclamar em relação ao contrato que hora se desfaz.

E, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em presença das testemunhas que também o subscrevem.

Marliéria, 31 de outubro de 2016.

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal

ÉLCIO FERREIRA SILVA
CPF: 842.131.246-49

=====

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2016 – PROCESSO Nº25/2016

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa EPC INFORMÁTICA LTDA –

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.104.451/0001-05, sediada na Rua Rodrigues Caldas, nº 726 – Sala 1006, Belo Horizonte/MG e OLIVEIRA E CARVALHO LTDA ME, sociedade empresária limitada regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.504.258/0001-37, com sede à Avenida Geraldo Inácio nº 779, bairro Melo Viana, Coronel Fabriciano/MG:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00 em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

As petições de impugnação foram recebidas no dia 28/10/2016 (sexta-feira), às 11:32 horas e 17:04 horas respectivamente, via e-mail, sendo que o último e-mail foi enviado após o encerramento do expediente no Prédio da Prefeitura que se encerra às 16:00 horas.

A sessão está marcada para acontecer no dia 01/11/2016 às 09:30 horas.

Assim, os Impugnante teriam até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada da sessão para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Desta forma, o prazo final para



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 31 de Outubro de 2016 – Diário Oficial Eletrônico
ANO IV/ Nº 146 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

impugnar seria no dia 27/10/2016, todavia, restou comprovado que as petições foram encaminhadas no dia 28/10/2016, ou seja, fora do prazo.

Vejamos o entendimento do TCE/MG:

*[Pregão. Observância do prazo para impugnação. Irregularidade afastada] O art. 41, § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 estabelece prazos para que “o licitante” ou “qualquer cidadão” possa protocolar pedido de impugnação dos editais de licitação e prazo para que a Administração julgue e responda o pedido. [...] Para modalidade de licitação denominada “Pregão”, o art. 12 do Decreto Federal n. 3.555/2000 [...] aprova o regulamento para essa modalidade de licitação [...] Embora o Decreto Federal n. 3.555/2000 não seja diretamente aplicável à realidade administrativa dos Municípios, diante da autonomia administrativa dos entes da Federação, observa-se que o item [...] do edital do Pregão n. [...], fl. [...], **indica que a licitação se regeria também pelos comandos desse dispositivo normativo aplicável, em princípio, à Administração Federal, pelo que, entendo, passou a reger o certame em análise. Diante desse quadro, tem-se que a abertura dos envelopes estava marcada para o dia 27/05/2009, quarta feira, conforme [...]. A data limite para impugnação por parte de qualquer pessoa (licitante ou não), nos termos previstos no art. 12 do Decreto Federal n. 3555/2000, seria de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 22/05/2009, sexta-feira anterior. Tendo-se em vista que as impugnações foram apresentadas em 26/05/2009 pela empresa [...] de material médico-hospitalar Ltda. e***

em 25/05/2009, pelas empresas [...], conclui-se que foram, portanto, protocoladas fora do prazo estabelecido no citado art. 12 do Decreto n. 3555/2000. Assim, por serem intempestivas, não haveria obrigatoriedade, por parte do Município, de respondê-las no prazo estabelecido no referido decreto. Desta forma, considero improcedentes as alegações do denunciante quanto à inobservância dos prazos para respostas às impugnações apresentadas. [Denúncia n. 811.281. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 12/03/2013]

Diante o exposto, restou comprovado que a impugnação é intempestiva, oportunidade em que mantenho inalterado o Edital.

Todavia, por amor ao debate, analisando o mérito verifico que as impugnações apresentadas são vazias, sem quaisquer argumentos sustentáveis, à medida em que os impugnantes se restringiram apenas a alegar suposto direcionamento, sem qualquer comprovação específica de que tal fato tivera acontecido, demonstrando assim, a intenção unicamente de embaraçar e retardar o certame em comento.

Por fim, esclareço que as descrições dos itens - objetos da licitação - foi realizado por Servidor capacitado - Analista de Redes e Suporte Técnico da Prefeitura.

Marliéria, 31 de outubro de 2016.

Gerson Quintão Araújo
Pregoeiro